



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
08/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 165/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40353200700002006 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

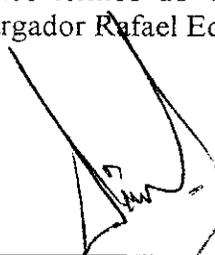
AGRAVANTE: Veraneide Andrade dos Reis

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

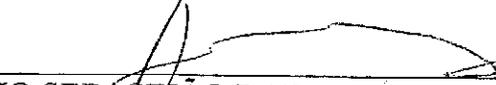
**AGRAVO REGIMENTAL. OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. REVISÃO DA PENA DE CONFISSÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** A atividade jurisdiccional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese, os questionamentos da Agravante dizem à oportunidade da juntada de documentos quando supostamente estaria encerrada a instrução processual e aplicada pena de confissão à Reclamada, ressaltando o princípio da concentração dos atos processuais e a impossibilidade, a seu ver, de revisão, pela mesma instância, da penalidade imposta. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 12 de novembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO N.º 40353.2007.000.02.00-6**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**  
**AGRAVANTE : VERANEIDE ANDRADE DOS REIS**  
**AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 112/114**

**AGRAVO REGIMENTAL. OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. REVISÃO DA PENA DE CONFISSÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** A atividade jurisdiccional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese, os questionamentos da Agravante dizem à oportunidade da juntada de documentos quando supostamente estaria encerrada a instrução processual e aplicada pena de confissão à Reclamada, ressaltando o princípio da concentração dos atos processuais e a impossibilidade, a seu ver, de revisão, pela mesma instância, da penalidade imposta. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que não pode ser mantida a determinação do Juízo que permitiu que a Reclamada CODEMA, confessa, juntasse documentos e produzisse provas em instrução processual, porquanto importa reconsideração da pena aplicada. Afirma que no momento em que o Processo n.º 00965200644402002 foi reunido ao Processo n.º 01693200544402007 já se encontrava em sua fase instrutória encerrada, inclusive com a aplicação da pena de confissão à reclamada CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., não se justificando a autorização de que esta produzisse provas em sua defesa. Ressalta o princípio da concentração dos atos processuais e o teor dos artigos 396 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40353.2007.000.02.00-6

fls. 2

397 do Código de Processo Civil. Acrescenta que a confissão não pode ser revista pela mesma instância que a decretou, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e invasão da competência. Acusa atentado à boa ordem processual e extrapolação do poder de direção do processo.

**V O T O**

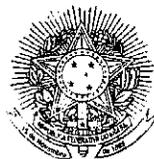
Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o termo de audiência referente ao Processo nº 00965200644402002 é anterior ao relativo ao Processo nº 01693200544402007 e, neste último, o Juiz admitiu a juntada de documentos diante da nova situação processual. O autor ajuizou nova ação contra a tomadora, restando consignado que a juntada de documentos foi permitida porque ainda não se havia encerrado a instrução processual, por aplicação do artigo 845 da CLT.

A Agravante não indica a prática de atos que subvertam a marcha do processo ou que sejam atentatórios à boa ordem processual, mas sim o entendimento adotado pelo MM. Juiz com base na interpretação da lei.

Com efeito, questiona a Agravante a oportunidade da juntada de documentos quando supostamente estaria encerrada a instrução processual e aplicada pena de confissão à Reclamada, ressaltando o princípio da concentração dos atos processuais e a impossibilidade, a seu ver, de revisão, pela mesma instância, da penalidade imposta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40353.2007.000.02.00-6

fls. 3

Ora, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno).

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR